

VII - estar em dia com as obrigações eleitorais;
VIII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;
IX - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;
X - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e
XI - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível.

§ 1º Nas escolas com trinta ou mais integrantes no segmento magistério-servidores, a chapa referida no ‘caput’ deste artigo deverá ter o apoio expresso de, no mínimo, dez membros da comunidade escolar, sendo cinco do segmento magistério-servidores e cinco do segmento pais-alunos, vedado o apoio a mais de uma chapa.

§ 2º Com relação ao pleito de 2012, excepcionalmente, o requisito estipulado no inciso X deste artigo não se aplica aos Diretores e Vice-Diretores no exercício dessa função quando da publicação desta Lei.

§ 3º Nas escolas de ensino fundamental até o quinto ano ou equivalente e de educação infantil, poderá concorrer o membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor habilitado em nível médio - modalidade Normal.

§ 4º Nas escolas técnicas estaduais, não havendo candidatos habilitados, será facultada a indicação de membro do Magistério Público Estadual e/ou servidor, em exercício na mesma, que comprove titulação mínima específica de técnico, correspondente à terminalidade do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 5º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino.”;
XIV - o § 4.º do art. 22 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 22.

.....
§ 4º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria da Educação designará Diretor e Vice-Diretor(es) aqueles que, em exercício na escola, apresentarem maior titulação na área da educação.
.....”;

XV - o art. 24 passa a ter nova redação, conforme segue:
“Art. 24. Serão considerados indicados os candidatos da chapa que obtiverem 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º Na hipótese de haver mais de duas chapas e nenhuma alcançar o percentual de votos previstos no ‘caput’ deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até quinze dias após a proclamação do resultado.

§ 2º Se no resultado do primeiro turno permanecer em segundo lugar mais de uma chapa com a mesma votação, qualificar-se-á ao segundo turno a chapa cujo candidato a Diretor tenha mais idade.

§ 3º Na definição do resultado final, será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) dos votos para o segmento pais-alunos e de 50% (cinquenta por cento) para o segmento magistério-servidores.”;

XVI - no art. 25, o § 4º passa a ter a seguinte redação:
“Art. 25.
.....
§ 4º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de quatorze anos completos, ou aqueles matriculados a partir do quinto ano ou equivalente.
.....”;

XVII - o “caput” do art. 28 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 28. A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o art. 21 desta Lei, será convocada pela Comissão Eleitoral, por meio de edital, na segunda quinzena de outubro, para, na segunda quinzena de novembro, proceder-se à indicação.
.....”;

XVIII - no art. 28, a alínea “a” do § 1.º passa a ter a seguinte redação:
“Art. 28.

§ 1º
a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos da chapa;
.....”;

XIX - no art. 29, o “caput” e o § 1.º passam a ter nova redação, e ficam acrescidos os incisos V e VI, conforme segue:
“Art. 29. Os candidatos a Diretor e Vice-Diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral, até quinze dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:
.....
V - comprovante de regularidade eleitoral; e

VI - declaração de que não sofre os efeitos de sanção penal condenatória nem de processo disciplinar administrativo em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta nos últimos cinco anos, bem como que não concorre a um terceiro mandato consecutivo.

§ 1.º Os candidatos a Diretor e a Vice-Diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral, no ato de sua inscrição, o plano de ação visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar.
.....”;

XX - o art. 32 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 32. A Comissão Eleitoral credenciará até três fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.”;

XXI - o § 1.º do art. 37 passa a ser único, com a redação a seguir:
“Art. 37.
Parágrafo único. Será encaminhado à Secretaria da Educação, juntamente com os resultados da indicação, o Plano Integrado da Escola e o compromisso do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es) indicados de implementá-lo.”;

XXII - o art. 38 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 38. Se a escola não realizar o processo de indicação por falta de candidatos, serão designados Diretor e Vice-Diretor os membros do Magistério ou servidores, estáveis e em exercício na escola, que possuírem maior titulação na área educacional, os quais deverão, em até seis meses, frequentar curso de qualificação para a função.”;

XXIII - o art. 39 passa a ter a redação a seguir:
“Art. 39. O processo de indicação do Diretor e do Vice-Diretor nos estabelecimentos de ensino estaduais, criados após a publicação desta Lei, será iniciado no prazo de noventa dias, contados da publicação do ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Enquanto não assumirem o Diretor e o(s) Vice-Diretor(es) indicados, nos termos desta Lei, será designado para dirigir a escola membro do Magistério ou servidor, estável, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuir maior titulação na área da Educação e que aceite a indicação.”;

XXIV - o art. 41 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 41. Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria da Educação, terão funções consultiva, deliberativa, executora e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Parágrafo único. Os Conselhos Escolares, entes sem fins lucrativos e devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constituirão as Unidades Executoras das escolas da rede pública estadual do Rio Grande do Sul responsáveis pelo recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.”;

XXV - o art. 59 passa a ter a seguinte redação:
“Art. 59. O mandato de cada membro de Conselho Escolar terá a duração de três anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.”;

S U M Á R I O

Atos do Governador.....	1	Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano.....	75
Procuradoria-Geral do Estado - PGE	6	Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social	75
Defensoria Pública do Estado	6	Secretaria da Cultura.....	75
Secretaria da Fazenda	6	Companhia Estadual de Geração e Transm.de Energia Elétrica - CEEE GT	76
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	7	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D	76
Companhia de Processamento de Dados do RGS	7	Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem	76
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos	8	Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul	76
Corag - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas	23	Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem	76
Central de Compras do Estado - CECOM/RS.....	23	Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio	77
Secretaria da Educação	24	Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO	77
Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha.....	64	Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA)	77
Secretaria da Segurança Pública	65	Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico	78
Brigada Militar.....	66	Secretaria do Turismo.....	78
Polícia Civil	66	Secretaria de Desenvolvimento e Promoção do Investimento	78
Instituto Geral de Perícias	67	Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento	79
Superintendência dos Serviços Penitenciários.....	67	Caixa Estadual SA - Agência de Fomento/RS	79
Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã.....	67	Junta Comercial do Rio Grande do Sul	79
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGERGS -.....	67	Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo	85
Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	67	Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos.....	85
Secretaria do Meio Ambiente.....	68	Repartições Municipais	86
Secretaria da Saúde.....	68	Diversos	93
Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde - FEPPS	75	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE	104